

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003524/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056974/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.111868/2020-53
DATA DO PROTOCOLO: 01/12/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

E

CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ n. 01.466.091/0001-18, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA;

CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ n. 01.466.091/0019-47, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas,

indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Cianorte/PR e Maringá/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o salário normativo correspondente aos seguintes valores mensais, a partir de 1º de Agosto de 2020.

– Motoristas de “Rodo-Trem / Bi-Trem”	R\$ 2.332,40
– Motoristas de “Jamanta/Carreta”	R\$ 2.167,20
– Motoristas de Caminhão “Truck”,	R\$ 1.859,10
– Motoristas de Caminhão de grande porte “Toco”	R\$ 1.685,30

Parágrafo único: aos empregados admitidos após 1º de Agosto de 2019, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIO

A empresa concederá aos seus empregados da correspondente categoria profissional, reajuste salarial incidente sobre o salário de Julho/2020, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidas espontaneamente.

Parágrafo primeiro: Para os empregados que recebem salários excedentes aos pisos normativos, será aplicado o índice de correção salarial de **2,5% (dois virgula cinco por cento)**.

Parágrafo segundo: Na eventualidade de não se aplicar o reajuste no mês de Agosto/2020 as diferenças salariais decorrentes da correção do caput da cláusula deverão ser quitadas junto ao salário de novembro/2020.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO

A empresa que espontaneamente adotar o sistema de adiantamento salarial (vale), deverá fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado.

Na hipótese da data limite aqui estabelecida coincidir com sábado, domingo ou feriado, o adiantamento salarial será concedido no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados, comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, assim como a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA

Para os efeitos do artigo 462 da CLT, a empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado, quando expressamente autorizadas pelo mesmo, e desde que não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, as parcelas relativas à empréstimos dos convênios MTB/CEF e SINDICATO PROFISSIONAL, bem como planos de assistência médica e/ou odontológica, convênio com farmácia, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergência. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, desde que seus débitos estejam liquidados com o sindicato, a partir de quando, então o desconto deixará de ser procedido.

Parágrafo único: O presente repasse das importâncias descontadas, devidas ao sindicato profissional será efetuado até o 5º dia útil após o desconto.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DECORRENTES A MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES A PROFISSÃO

A empresa deverá comunicar a ocorrência de multa de trânsito praticada pelo empregado, apresentando a este, cópia de auto de infração, desde que decorrente do exercício de sua atividade. Neste caso, o empregado poderá solicitar e providenciar o recurso administrativo cabível, devendo a empresa, querendo o empregado, fazê-lo. Enquanto estiver sub-judice, se não comprovado o dolo ou culpa evidente, não poderá a empresa efetuar quaisquer descontos a este título, ressalvada a hipótese de rescisão contratual ou quando o empregado não apresentar justificativa sustentável para a defesa.

Parágrafo Primeiro: Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento, poderão sê-lo, de uma única vez ou parcelados, neste último caso, serão corrigidos.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de ocorrência de multa de trânsito aplicada em veículo conduzido pelo empregado, a empresa poderá providenciar a apresentação do condutor veículo, remetendo à autoridade de trânsito o respectivo auto de apresentação devidamente firmado, acompanhado dos documentos pessoais do condutor do veículo, para os efeitos legais previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO

A empresa pagará um Abono no valor de **R\$531,00 (quinhentos e trinta e um reais)**, dividido em duas parcelas iguais de **R\$265,50 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, a todos os empregados que constarem na folha de pagamento do mês de **Janeiro/2021**, desde que tenha trabalhado de Agosto/2020 à Janeiro/2021, e a outra parcela na folha de pagamento do mês de **Julho/2021**, desde que tenha trabalhado de Fevereiro/2021 à Julho/2021.

Parágrafo primeiro: a apuração do direito do empregado ao recebimento do Abono, será observada as regras de proporcionalidade, a base de 1/12 avos, considerando o mês inteiro na fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, sendo que em caso de demissão deverá ser quitado o valor correspondente no ato da rescisão.

Parágrafo segundo: a concessão desse benefício não integra o salário dos empregados para nenhum efeito legal e não terá natureza salarial, não havendo incidência de INSS, FGTS e IRRF.

Parágrafo terceiro: deixará de fazer jus a este benefício, o trabalhador que apresentar mais de uma falta injustificada ao trabalho a cada sessenta dias.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL PERICULOSIDADE

A empresa pagará para todos os Motoristas abrangidos por este Acordo, o percentual de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade sobre o salário base da categoria a todos os trabalhadores que operarem com o transporte de combustíveis.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA

Os empregados receberão juntamente com o salário do mês, a título de adiantamento p/ alimentação e estadia os valores estabelecidos nas seguintes faixas:

Motoristas de Caminhão Truck	R\$ 791,50
Motoristas de Carreta	R\$ 1.077,90
Motoristas de Bi-Trem	R\$ 1.476,80
Motoristas de Rodo-Trem	R\$ 1.546,80

Parágrafo primeiro: os referidos valores são para café, almoço e janta esta quando o horário ultrapassar às 19:00 horas.

Parágrafo segundo: os valores acima referem-se ao mês completo trabalhado, sendo devido de forma proporcional em caso de ausência justificada ou injustificada.

Parágrafo terceiro: Os valores aqui referidos não se integram ao salário, para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Será concedido a todos os colaboradores abrangidos por este acordo coletivo, um prêmio assiduidade na forma de Cesta Básica, composta com os produtos que devem ser de boa qualidade como segue:

ITEM	QTDE	ESPÉCIE	PRODUTOS
1	10	Quilo	Arroz Agulhinha tipo 1
2	4	Quilo	Feijão Carioca tipo 1
3	4	Lata	Óleo Soja (900ml/cada)
4	1	Pacote	Macarrão Espaguete (500gr)
5	1	Pacote	Macarrão Parafuso (500gr)
6	2	Lata	Extrato Tomate (140gr/cada)
7	5	Quilo	Açúcar Cristal
8	1	Pacote	Café (500gr)
9	2	Pacote	Farinha Trigo Especial (1kg)
10	1	Pacote	Fubá (500gr)
11	1	Quilo	Sal Refinado
12	1	Pacote	Biscoito de Maisena (360gr)
13	1	Pacote	Biscoito Água e Sal (500gr)

Parágrafo primeiro: O empregado que tiver acima 08 (oito) horas de falta injustificada, no mês anterior, não fará jus ao recebimento da cesta básica. O empregado que estiver em tratamento médico, seja de atestado ou afastado pelo INSS, tem direito a perceber cesta idêntica à dos demais colaboradores no período dos 03(três) primeiros meses de afastamento.

Parágrafo segundo: A concessão deste benefício é conferida ao colaborador que trabalhar normalmente, sendo devido também em suas férias. Quando na admissão ou na dispensa no curso do mês não fará jus ao direito de recebimento da cesta básica.

Parágrafo terceiro: O valor médio correspondente aos itens da cesta básica, acima descrito, poderá ser fornecido pela empresa em cartão alimentação no valor mínimo de **R\$150,40 (cento e cinquenta reais e quarenta centavos)**.

Parágrafo quarto: O benefício que ora se concede não é considerado como salário "in natura" e não se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

A empresa estabelecerá um seguro de vida em grupo, em favor dos empregados, sob sua responsabilidade, conforme a lei 13.103/2015, são direitos dos motoristas profissionais.

Parágrafo único: O mencionado seguro deverá oferecer cobertura mínima para morte natural e acidental, invalidez parcial e invalidez permanente, com uma cobertura no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá carta de apresentação a todos os trabalhadores quando forem desligados da empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Tendo em vista as novas disposições das Leis 12.619/12 e 13.103/15, que trouxeram modificações substanciais no instituto legal da jornada de trabalho da categoria dos motoristas, as partes acordantes passam então a pontuar os artigos estabelecidos pela mesma.

Parágrafo Único: Por força da Lei 13.103/15, a jornada de trabalho passa a ser fixada em 8 horas diárias e 44 semanais, admitindo-se a sua prorrogação em até 4 (quatro) horas extras diárias, podendo ser realizada em horários flexíveis de acordo com a operação, ou seja, não há horário fixo de início, de final ou de intervalos, sendo intervalo de 01 hora para refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS (LEI 9.601/98)

Em conformidade com o Art. 59, parágrafo 2º da CLT, as empresas ficam autorizadas a criar com seus empregados mediante acordo Individuais com estes, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo todo um dia de trabalho. As horas trabalhadas acima do limite contratual serão lançadas como crédito do empregado e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito. A este sistema de compensação, passa-se a denominar BANCO DE HORAS.

Parágrafo primeiro: O prazo de duração dos acordos individuais, para se fazer a compensação, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao final deste período de 30 dias, havendo crédito a favor do trabalhador, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, como o adicional de 50% (cinquenta por cento). Havendo débito contra o trabalhador, o saldo negativo será transferido para o período seguinte de apuração do Banco de Horas.

Parágrafo segundo: Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia de feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 02 (duas) horas de um dia comum.

Parágrafo terceiro: Havendo rescisão contratual será apurado o saldo de horas. Havendo crédito para o trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão. Havendo saldo negativo o mesmo será descontado em rescisão.

Parágrafo quarto: As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente junto à folha de pagamento, um extrato atualizado do “banco de horas”, no qual constará o saldo credor ou devedor do empregado, para seu controle e acompanhamento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Se a empresa e empregados optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

Extinção completa do trabalho aos sábados: As horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana de segunda a sexta-feira, com acréscimo de até no máximo, duas horas diárias, de maneira que nesses dias se completem as quarenta as quarenta e quatro horas semanais, respeitados os intervalos de Lei.

Extinção parcial do trabalho aos sábados: as horas correspondente à redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior:

Competirá a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar jornada de trabalho, para efeitos de compensação objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS

O período de concessão de férias anuais será definido pela empresa, podendo, a seu critério, ser desdobrado em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, salvo na hipótese do empregado optar pelo abono a que se refere o art. 143, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados com menos de um ano de serviço, que pedirem a dispensa do emprego, é assegurado o direito de percepção de férias proporcionais, desde que tenham completado mais de 03 (três) meses de serviço ao mesmo empregador.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias, a razão de 1/3 (um terço) do salário normal, a ser paga juntamente com o pagamento das férias ou por ocasião da rescisão contratual, se for o caso.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento de trabalho, a empresa deverá fornecê-los anualmente, de forma gratuita, até o limite de 5 (cinco) camisas, sendo vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução pôr parte do empregado, quando da rescisão de contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta pôr cento) do valor da aquisição dos mesmos.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL

Durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá, mensalmente, com o equivalente a 1% (um por cento) do salário base de cada empregado abrangido por este Acordo Coletivo,

recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês, através de guias próprias, que será enviada para a empresa pelo Sindicato Profissional, a título de Fundo Assistencial, em favor do sindicato profissional, conforme assembleia da categoria.

Parágrafo primeiro – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no mês de setembro/2020, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo segundo – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente na entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho fiscal e das assembleias de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo terceiro – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo quarto – Em observância a convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo quinto – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento até o dia 15 (quinze) posterior a data do pagamento dos salários. Para os fins da presente cláusula a empresa encaminhará relação de empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 2% (dois por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA FALIDA

A empresa concordatária e a massa falida, que continuar a operar e quando a empresa se encontrar em dificuldade econômica poderá, previamente, negociar com o Sindicato dos empregados condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

As divergências serão dirimidas pelas partes, sendo que o foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda do presente Acordo Coletivo de Trabalho será o da Vara do Trabalho ou do Juízo de Direito da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSINATURAS

Pôr estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para fins de registro e depósito junto a DTR/PR, facultando as partes o direito de requerer o registro e depósito.

**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA**

**MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.